



**IPL Nº 0136/2015-4**

**TERMO DE DECLARAÇÕES**  
**que presta CELSO DITTERT DE CAMARGO**

QUE é agente de inspeção do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Paraná, há 37 anos; QUE conhece MARIA DO ROCIO NASCIMENTO; QUE ela era a chefe do SIPOA/MAPA, responsável pela designação/lotação dos funcionários do MAPA; QUE exerce, atualmente, suas funções na CENTRAL DE CARNES PARANAENSE/MASTERCARNES; QUE recebe de vencimentos bruto cerca de R\$ 12.000,00 (doze mil reais); QUE não possui outra fonte de renda; QUE conhece o Fiscal Federal Agropecuário ERALDO CAVALCANTI SOBRINHO; QUE trabalhou com ele na CENTRAL DE CARNES e na empresa PRIMUS, entre 2007 e 2008; QUE ERALDO foi substituído por DIEGO, GASPARETO e DANIEL TEIXEIRA; QUE também exerceu suas funções nas empresa MADERO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A e NOVILHO NOBRE, em Balsa Nova/PR; QUE nestes dois últimos, trabalhou com o Fiscal Federal Agropecuário RENATO MENON; QUE como Agente de Inspeção é responsável pelo exame e controle de higiene nos frigoríficos; QUE assina apenas guias de trânsito de produtos; QUE os certificados são assinados apenas pelos Fiscais Federais Agropecuários; QUE os Fiscais Veterinários são os responsáveis pela parte de produtos animais; QUE também existem nos frigoríficos os "102", empregado da empresa, cedido ao MAPA; QUE os "102" acabam realizando as mesmas funções dos Agentes de Inspeção, mas não podem assinar documentos como Guias; QUE quando exerceu suas funções na empresa MADERO, nunca exigiu nenhuma vantagem econômica; RENATO MENON também não exigiu nada da empresa; QUE RENATO MENON aparecia uma vez por semana na MADERO, já que ele ficava mais tempo no frigorífico ARGUS; QUE trabalhou na empresa MADERO por 1 (um) ano; QUE acredita que neste período, tenha expedidos cerca de 10 (dez) Relatórios de Não Conformidades (RNC); QUE várias situações são levadas em consideração para configurar não

conformidades (p. ex., lâmpadas queimadas, excesso de água em piso, controle de temperatura, higiene de funcionários, barreira sanitárias); QUE um "Relatório" sobre os RNCs é levado ao conhecimento e ciência da empresa que, de imediato ou após certo prazo concedido, deve regularizar a situação; QUE, a depender da situação, equipamentos ou locais poderiam ser interditados; QUE o próprio Agente de Inspeção tem atribuição para interditar; QUE apenas relatava a existência de não conformidades; QUE não criou situações para inclusão em RNCs; QUE não exigiu nenhuma vantagem; QUE não forçou qualquer situação para recebimento de vantagens; QUE não se recorda de ter recebido produtos da empresa MADERO; QUE a empresa MADERO, em Balsa Nova/PR, alugava um imóvel, pelo qual pagava R\$ 50.000,00; QUE a mudança para Ponta Grossa/PR ocorreu após a doação de um terreno pela própria Prefeitura de Ponta Grossa; QUE quem lhe informou o valor do aluguel que a empresa MADERO pagava foi o próprio gerente, LUIZ ADRIANO URBANSKI; QUE o imóvel anterior pertencia ao proprietário da empresa CENTRAL DE CARNES PARANAENSE/MASTERCARNES, JOÃO ARMELIN; QUE a sede administrativa do MADERO ficava em Curitiba; QUE, por esse motivo, algumas vezes, recebia documentos de LUIZ ADRIANO URBANSKI ou ANGÉLICA, funcionária da empresa, em Posto de Gasolina localizado próximo à BR 277; QUE não se recorda do nome do Posto; QUE, sobre os depósitos, esclarece que passou por dificuldades financeiras; QUE recebeu ajuda de familiares e parentes; QUE, sobre os bens imóveis, esclarece que sua esposa tinha uma escola infantil; QUE, no entanto, vendeu a escola; QUE, com o dinheiro obtido da venda da escola, ela adquiriu um terreno e construiu uma edificação; QUE, com a venda do imóvel, comprou outro; QUE, fez por mais duas vezes essa transação; QUE ela recebeu os valores dos imóveis à vista; QUE é co-titular da conta, em razão do regime de bens de casamento com sua esposa; QUE quem administrava a conta era sua esposa; QUE recebeu como indenização numa ação coletiva contra a União, em fevereiro de 2017, cerca de R\$ 19.000,00; QUE foi ouvido, na condição de investigado, no IPL nº 50567622014.4.04.7000; QUE foi informado por RENATO MENON que ele, RENATO, foi convidado para fazer degustações em lojas/restaurantes da empresa MADERO; QUE RENATO MENON nunca foi; QUE nunca respondeu a processo administrativo disciplinar ou processo criminal. Nada mais havendo a ser consignado, determinou a Autoridade que fosse encerrado o presente termo que, lido e achado conforme vai por todos assinado, inclusive por mim,



